Parecer

Projeto de Lei n.º 759/XIII/3ª – (BE)

Autor: Deputado

Hugo Pires (PS)

Recupera para o domínio público a propriedade e gestão da rede básica de telecomunicações e a prestação do serviço universal de telecomunicações (segunda alteração à Lei de Bases das Telecomunicações, Lei n.º 91/97, de 1 de agosto).

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

2. Objeto e motivação da iniciativa legislativa

3. Conformidade com os requisitos formais, constitucionais, regimentais e do cumprimento da lei formulário

4. Enquadramento legal e antecedentes

5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

6. Consultas e contributos

7. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 759/XIII/3.ª, que pretende recuperar para o domínio público a propriedade e gestão da rede básica de telecomunicações e a prestação do serviço universal de telecomunicações (segunda alteração à Lei de Bases das Telecomunicações, Lei n.º 91/97, de 1 de agosto).

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tem competência para apresentar esta iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e, ainda, do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (doravante RAR).

A forma de projeto de lei está de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites impostos pelo artigo 120.º do RAR e cumpre os requisitos formais previstos no artigo 124.º do RAR.

A presente iniciativa deu entrada a 1 de fevereiro de 2018, foi admitida a 7 de fevereiro de 2018 e baixou à Comissão Parlamentar de Economia, Inovação e Obras Públicas nessa mesma data.

A Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas é competente para a elaboração do respetivo parecer.

2. Objeto e motivação da iniciativa legislativa

A iniciativa ora em apreciação visa recuperar para o domínio público a propriedade e gestão da rede básica de telecomunicações e a prestação do serviço universal de telecomunicações.

Da leitura da exposição de motivos podemos verificar que os autores da iniciativa começam por recordar as várias fases do processo de privatização das telecomunicações em Portugal.

Dizem, em síntese, que o processo de venda foi iniciado em junho de 1995, com a primeira fase de privatização da PT. O epílogo aconteceu em 26 de julho de 2011, com o fim das ações preferenciais (golden share) que o Estado detinha na empresa. Desde essa data, a PT passou a ser uma empresa integralmente nas mãos de privados.

Concluem, "Quatro anos depois o Grupo Altice tornou-se o acionista dominante através da compra da maioria das participações que a OI detinha, num processo que ficou definitivamente concluído em julho de 2015.".

Posteriormente, os proponentes alegam que as práticas da Altice terminam invariavelmente em despedimentos e não raras vezes em processos de assédio moral contra os trabalhadores.

Consideram que é o que se está a passar na PT, fundamentando este entendimento num estudo que foi encomendado pela administração da empresa para uma "reestruturação", cujas conclusões apontam para o despedimento de milhares de trabalhadores.

Os proponentes caracterizam esta sociedade nos seguintes termos: "A Portugal Telecom ocupa uma posição dominante num setor absolutamente estratégico para o país, o setor das telecomunicações. A PT é estratégica porque detém, através da MEO/PT, uma posição dominante na operação das comunicações móveis no território nacional, garantindo mais de 40% da quota de mercado. Mas é sobretudo estratégica porque detém o domínio sobre as redes de infraestruturas de telecomunicações nas suas várias dimensões: rede de infraestruturas de telecomunicações fixas por cabo, fibra ótica e rede analógica, redes das forças de segurança, redes de emergência e de segurança e proteção civil (SIRESP), redes de sinal audiovisual (televisão, rádio), redes móveis de telecomunicações (GPS). Em suma, por via da entrega da PT ao setor privado, o Grupo Altice é hoje detentor de uma vastíssima rede de telecomunicações, que, além da rede básica de telecomunicações, inclui o controlo e a gestão sobre diversas outras componentes."

E concluem que é indiscutível que a Altice falha clamorosamente no cumprimento das obrigações de serviço público a que está obrigada, designadamente:

- "No que diz respeito às redes de emergência e proteção civil, os trágicos incêndios do ano passado mostraram que os vários sistemas de comunicação que tinham como suporte a Portugal Telecom/Altice falharam durante largos períodos";
- "Da mesma forma, no que respeita à rede de sinal audiovisual, são evidentes as responsabilidades da Altice/MEO na baixa cobertura da Televisão Digital Terrestre (TDT). De facto, chegando a apenas 17,8% dos lares em consumo exclusivo e 32,7% se considerarmos o consumo combinado com outras ofertas não gratuitas, a TDT fica aquém da sua

responsabilidade de promoção de coesão territorial e desenvolvimento social.".

Face ao exposto, os proponentes entendem que "impõe-se que o Estado resgate a propriedade e a gestão da rede básica de telecomunicações, incluindo a rede de infraestruturas de telecomunicações fixas por cabo (fibra ótica e rede analógica), redes das forças de segurança, redes de emergência e de segurança e proteção civil (SIRESP) e redes de sinal audiovisual (televisão e rádio).", com o objetivo de garantir o funcionamento de uma rede básica de telecomunicações e de um serviço público universal de telecomunicações em todo o território nacional.

Em concreto, esta iniciativa contém os seguintes artigos:

- Artigo 1.º: Objeto
- Artigo 2.º: Alterações à Lei das Telecomunicações
- Artigo 3.º: Disposições Transitórias
- Artigo 4.º: Norma revogatória
- Artigo 5.º: Republicação
- Artigo 6.º: Entrada em vigor

3. Conformidade com os requisitos formais, constitucionais, regimentais e do cumprimento da lei formulário

Tal como se refere na nota técnica, o título da iniciativa traduz sinteticamente o seu objeto. Contudo, em caso de aprovação, deverá ser objeto de aperfeiçoamento uma vez que sugere a alteração de artigos de um diploma já revogado.

Explicite-se que a Lei n.º 91/97, de 1 de agosto, foi revogada pelo artigo 127.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro.

Nestes termos, também não se justifica a previsão constante do artigo 4.º (norma revogatória), por ser redundante.

Por outro lado, sugere-se ainda, em caso de aprovação, que o artigo 2.º seja convertido em novas normas legais autónomas e não em alterações à Lei n.º 91/97, de 1 de agosto.

Por fim, deve ser ponderada a adequação das respetivas normas com o ordenamento jurídico vigente nesta matéria.

4. Enquadramento legal e antecedentes

A nota técnica da iniciativa contém uma exposição bastante exaustiva do enquadramento legal desta matéria e que se dá por integralmente reproduzida.

Relativamente aos **antecedentes parlamentares** importa salientar duas iniciativas do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, caducadas com o final das respetivas legislaturas:

- **Projeto de Lei n.º 103/XII/1** – Estabelece o princípio da neutralidade da rede nas comunicações eletrónicas;
- **Projeto de Lei n.º 418/XI/2 -** Estabelece o princípio da neutralidade da rede nas comunicações eletrónicas.

No que diz respeito ao enquadramento **internacional** a informação que temos disponível na nota técnica é relativa a Espanha e Irlanda.

5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, identificaram-se as seguintes iniciativas legislativas pendentes sobre esta matéria:

- **Projeto de Resolução n.º 1022/XIII/2.ª (PCP):** Travar a liquidação da PT, defender os trabalhadores e o interesse nacional.

6. Consultas e contributos

Até ao momento não foi solicitada qualquer consulta ou contributo.

7. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa. No entanto, a mesma pressupõe o aumento das despesas do Estado decorrentes, designadamente, dos seus artigos 2.º e 3.º.

Uma vez que o n.º 1 do artigo 3.º não estabelece prazo para a alteração do acordo modificativo do contrato de concessão de serviço público de telecomunicações, como mencionada anteriormente, pode considerar-se uma formulação do artigo 6.º do projeto de lei que faça coincidir a sua produção de efeitos com o início de vigência do próximo Orçamento do Estado, de modo a salvaguardar o pleno respeito pelo princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como lei-travão.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Relator do presente parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da iniciativa, a qual é, de resto, de elaboração facultativa conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, em reunião realizada no dia 7 de março de 2018, aprova o seguinte parecer:

O Projeto de Lei n.º 759/XIII/3.ª, que pretende recuperar para o domínio público a propriedade e gestão da rede básica de telecomunicações e a prestação do serviço universal de telecomunicações (segunda alteração à Lei de Bases das Telecomunicações, Lei n.º 91/97, de 1 de agosto), apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República, reservando os Grupos Parlamentares as suas posições para o debate.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 7 de março de 2018

O Deputado Autor do Parecer

(Hugo Pires)

O Presidente da Comissão

(Hélder Amaral)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 759/XIII/3.ª (BE)

Recupera para o domínio público a propriedade e gestão da rede básica de telecomunicações e a prestação do serviço universal de telecomunicações (segunda alteração à Lei de Bases das Telecomunicações, Lei n.º 91/97, de 1 de agosto)

Data de admissão: 7 de fevereiro de 2018

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)

Índice

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

V. Consultas e contributos

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Maria Paula Faria (Biblioteca), António Fontes (DAC), Rafael Silva (DAPLEN) e Fernando Marques e Nuno Amorim (DILP)

Data: 1 de março de 2018.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Grupo parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) apresentou o Projeto de Lei n.º 759/XIII/3.ª - Recupera para o domínio público a propriedade e gestão da rede básica de telecomunicações e a prestação do serviço universal de telecomunicações (segunda alteração à Lei de Bases das Telecomunicações, Lei n.º 91/97, de 1 de agosto).

Os proponentes recordam que

- "A 14 de maio de 1994, com o Decreto-Lei n.º 122/94, de 14 de maio, o Governo liderado por Cavaco Silva dá o primeiro passo para a privatização das telecomunicações em Portugal com a criação da Portugal Telecom, S.A.", e que

-" O processo de venda foi iniciado pela direita cavaquista em junho de 1995, com a primeira fase de privatização da PT. O caminho foi seguido, ao longo de duas décadas, por sucessivos governos do PS, PSD e CDS. O epílogo aconteceu em 26 de julho de 2011, acelerado pela exigência da troika e executado formalmente pelo governo PSD/CDS, com o fim das ações preferenciais (golden share) que o Estado detinha na empresa. Desde essa data, a PT passou a ser uma empresa integralmente nas mãos de privados.", e

analisam a situação atual: "A Portugal Telecom ocupa uma posição dominante num setor absolutamente estratégico para o país, o setor das telecomunicações. A PT é estratégica porque detém, através da MEO/PT, uma posição dominante na operação das comunicações móveis no território nacional, garantindo mais de 40% da quota de mercado. Mas é sobretudo estratégica porque detém o domínio sobre as redes de infraestruturas de telecomunicações nas suas várias dimensões: rede de infraestruturas de telecomunicações fixas por cabo, fibra ótica e rede analógica, redes das forças de segurança, redes de emergência e de segurança e proteção civil (SIRESP), redes de sinal audiovisual (televisão, rádio), redes móveis de telecomunicações (GPS). Em suma, por via da entrega da PT ao setor privado, o Grupo Altice é hoje detentor de uma vastíssima rede de telecomunicações, que, além da rede básica de telecomunicações, inclui o controlo e a gestão sobre diversas outras componentes.",

para concluir que

- "é hoje indiscutível que a Altice falha clamorosamente no cumprimento das obrigações de serviço público a que está obrigada em resultado do processo de privatização que abrangeu não apenas a operação sobre as telecomunicações fixas e móveis, mas também as próprias redes de infraestruturas que as suportam.", que

- "Parar a compra da Media Capital pela *Altice* e resgatar a infraestrutura da PT são condições necessárias para a afirmação e desenvolvimento da TDT em Portugal.", e que

- "Impõe-se, por tudo isto, que o Estado resgate a propriedade e a gestão da rede básica de telecomunicações, incluindo a rede de infraestruturas de telecomunicações fixas por cabo (fibra ótica e rede analógica), redes das forças de segurança, redes de emergência e de segurança e proteção civil (SIRESP) e redes de sinal audiovisual (televisão e rádio).".

Assim, considerando que "A alteração à Lei de Bases das Telecomunicações determina a inclusão no domínio público do Estado da rede básica de Telecomunicações e do Sistema Integrado de Redes de Emergência e de

Segurança (SIRESP) e a recuperação pelo Estado da prestação de um Serviço Público Universal de telecomunicações através de um operador público.",

apresentaram a proposta legislativa que vem definir e prever:

- no artigo 1º - o objeto;
- no artigo 2º - as alterações aos artigos 7º, 8º e 12º da Lei nº 91/97, de 1 de agosto;
- no artigo 3º - as disposições transitórias;
- no artigo 4º - a norma revogatória;
- no artigo 5º - a republicação; e
- no artigo 6º - a entrada em vigor.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 759/XIII/3.ª é subscrito por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (doravante Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Não obstante, uma vez que a mesma pressupõe o aumento das despesas do Estado, deve ponderar-se uma formulação do artigo 6.º do projeto de lei que faça coincidir a sua produção de efeitos com o início de vigência do próximo Orçamento do Estado. O n.º 1 do artigo 3.º da iniciativa em apreço não estabelece prazo para a alteração do acordo modificativo

do contrato de concessão de serviço público de telecomunicações, de modo a salvaguardar o pleno respeito pelo princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como *lei-travão* que veda aos Deputados e grupos parlamentares a apresentação de iniciativas que envolvam, no ano económico em curso, um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 1 de fevereiro de 2018. Foi admitido a 7 de fevereiro e baixou na generalidade à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido, nesse mesmo dia, anunciado em sessão plenária. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária do próximo dia 16 de março - cfr. Súmula da Conferência de Líderes n.º 58, de 20 de fevereiro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - *"Recupera para o domínio público a propriedade e gestão da rede básica de telecomunicações e a prestação do serviço universal de telecomunicações (segunda alteração à Lei de Bases das Telecomunicações, Lei n.º 91/97, de 1 de agosto)"* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º e n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário* [1], embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A primeira parte do título resume o que é materialmente proposto, não obstante parece-nos que deveria ser utilizada outra técnica legislativa, dado que formalmente o autor sugere alterar a redação de artigos de um diploma já revogado. Efetivamente, consultando o Diário da República Eletrónico, verifica-se que a Lei n.º 91/97, de 1 de agosto, que define as bases gerais a que obedece o estabelecimento, gestão e exploração de redes de telecomunicações e a prestação de serviços de telecomunicações, foi revogada pelo artigo 127.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, com exceção dos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º, posteriormente revogados pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março. Consequentemente, também não se justifica a previsão constante no artigo 4.º do projeto de lei (norma revogatória), por ser redundante.

Uma vez que já não se encontra em vigor, a alteração (repristinação?) da Lei n.º 91/97, de 1 de agosto, não parece fazer sentido, pelo que, em alternativa, em caso de aprovação, coloca-se à consideração da comissão, para efeitos de apreciação na especialidade, que o artigo 2.º da presente iniciativa seja convertido em novas normas legais autónomas e não em alterações à Lei n.º 91/97, de 1 de agosto.

[1] Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

Em conformidade com os termos do n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário, segundo o qual deve proceder-se à republicação "*sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, (...) a leis de bases*", os proponentes fazem referência no artigo 5.º da sua iniciativa à republicação, não obstante não apresentarem o respetivo texto em anexo.

Em caso de aprovação na generalidade desta iniciativa, deve ser ponderada a adequação das respetivas normas com as do ordenamento jurídico vigente nesta matéria (nomeadamente o título V da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro), em sede de apreciação na especialidade.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 6.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no prazo de 30 dias após publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos "*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*". Sobre esta matéria ver ainda o ponto VI.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

As bases da concessão do serviço público de telecomunicações tinham sido definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de fevereiro, entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de fevereiro, que as alterou e substituiu, tendo o contrato de concessão sido atribuído à Portugal Telecom, S.A.. Com o Decreto-Lei n.º 219/2000, de 9 de setembro, a PT Comunicações, S.A. assumiu o conjunto de direitos e obrigações da concessionária do serviço público de telecomunicações.

Através da Lei n.º 6/2003, de 6 de março, a Assembleia da República concedeu autorização ao Governo para legislar sobre o regime de expropriação da rede básica de telecomunicações, o que foi feito através da aprovação do Decreto-Lei n.º 95/2003, de 3 de Maio,

A Lei n.º 91/97, de 1 de Agosto, que a presente iniciativa pretende alterar, veio definir as "bases gerais a que obedece o estabelecimento, gestão e exploração de redes de telecomunicações e a prestação de serviços de

telecomunicações." Este diploma foi alterado pelas Leis n.º 29/2002, de 6 de Dezembro, e n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro ("Lei das Comunicações Electrónicas") - que a revogou, com a exceção do n.º 2 e 3 do artigo 12.º -, e pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março, que veio revogar o Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de fevereiro, que alterou e substituiu as bases da concessão do serviço público de telecomunicações, anulando a vigência dos mencionados n.º 2 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 91/97, de 1 de Agosto.

Pela Lei n.º 29/2002, de 6 de Dezembro, a rede básica de telecomunicações foi desafetada do domínio público e integrada no domínio privado do Estado e autorizada a sua alienação.

Como vimos, o Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de fevereiro, aprovou as bases da concessão do serviço público de telecomunicações, substituindo as bases da concessão do serviço público de telecomunicações, publicadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro.

Por Acórdão de 7 de outubro de 2010, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) considerou que o Estado Português incumpriu determinadas disposições da Diretiva n.º 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva serviço universal), alterada pela Diretiva n.º 2009/136/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, por não ter assegurado a aplicação prática das disposições que regulam a designação do prestador ou prestadores do serviço universal de comunicações eletrónicas.

O Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março, surge em aplicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 66-A/2013, de 18 de outubro, que "aprova os termos do acordo de revogação do contrato de concessão do serviço público de telecomunicações, a celebrar entre o Estado Português e a PT Comunicações, S.A., determina a cessação do serviço fixo de telex, do serviço fixo comutado de transmissão de dados e do serviço telegráfico, e designa os prestadores do serviço universal de ligação a uma rede de comunicações pública de serviços telefónicos acessíveis ao público e de oferta de postos públicos."

De acordo com o disposto na Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro), para a prestação do serviço universal de comunicações eletrónicas, o Estado deu início aos procedimentos para o concurso, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2012, de 22 de maio, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2012, de 6 de agosto. Nesta sequência, foi aprovada a Portaria n.º 318/2012, de 12 de outubro, que determinou as peças dos procedimentos relativas aos concursos limitados para a seleção das empresas a designar para a prestação do serviço universal de ligação a uma rede de comunicações pública num local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público (concurso 1), de oferta de postos públicos (concurso 2) e de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas (concurso 3), de que resultaram: no concurso 1, que fosse classificada em primeiro lugar a combinação da proposta global apresentada pela Optimus Comunicações, S.A. e pela ZON TV Cabo Portugal, S.A.; no

concurso 2, a adjudicação da prestação do serviço universal de oferta de postos públicos foi atribuída à PT Comunicações, S.A.; no concurso 3 foi decidida a não adjudicação, por não ter sido apresentada qualquer proposta.

Importa ainda mencionar a Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 149/2015, de 10 de setembro, que procede à criação do fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas previsto na Lei das Comunicações Eletrónicas, destinado ao financiamento dos custos líquidos decorrentes da prestação do serviço universal.

Em termos de antecedentes parlamentares, importa assinalar duas iniciativas legislativas do GP/PCP, caducadas com o final das respetivas legislaturas:

Tipo	Nº	SL	Título	Autoria
Projeto de Lei	103/XII	1	Estabelece o princípio da Neutralidade da Rede nas Comunicações Electrónicas.	PCP
Projeto de Lei	418/XI	2	Estabelece o princípio da Neutralidade da Rede nas Comunicações Electrónicas.	PCP

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

FERREIRA, Eduardo Paz – Serviços de interesse económico e Europa social : o caso das telecomunicações. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia.** Lisboa : Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010. Vol. 4, p. 603-617. Cota: 12.06 – 240/2013

Resumo: O autor ocupa-se dos serviços de interesse geral, afirmando que também estes foram alvo das profundas alterações relativamente ao papel do Estado na economia, conduzindo à privatização e desregulamentação de diversos serviços, movimento este que a Europa importou dos Estados Unidos, e que veio atribuir ao mercado um papel decisivo na orientação da economia, afirmando-se um novo equilíbrio público – privado, assente numa revalorização deste último, bem como no aprofundamento da livre concorrência. Neste contexto, é objeto de análise o setor das telecomunicações, que corresponde a uma área especialmente sensível

pela sua relevância concreta em termos de coesão social e de garantia de qualidade de vida das populações. Salienta-se o papel da Comissão Europeia na regulação do setor e na defesa do serviço universal.

O autor conclui, afirmando que é preciso repensar seriamente as questões relacionadas com o serviço público de telecomunicações, defendendo uma correta coexistência dos mecanismos de regulação pública e de concorrência. "Pretender alterar esse equilíbrio poderia conduzir a situações socialmente indesejáveis, particularmente nos países onde existem operadores com posições dominantes de mercado".

MARTIS, Alda; MACHADO, Alexandra – **A implosão da PT : como políticos e empresários se serviram da PT ao longo de 20 anos**. Lisboa : Lua de Papel, 2015. ISBN 978-989-23-3373-1. Cota: 32.26 – 23/2016

Resumo: No presente livro, as autoras pretenderam contar a história de uma grande empresa portuguesa como foi a Portugal Telecom. "Entrevistaram meia centena de protagonistas, pesquisaram e revelam muito do que se passou nos bastidores, fazendo o filme completo de uma empresa modelo a crescer e a desfazer-se perante os nosso olhos – a perder valor com uma rapidez chocante, a ser desprezada pelos brasileiros da Oi e a acabar vendida, sem glória, aos franceses da Altice".

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia - **Livro branco sobre os serviços de interesse geral** [Em linha]. COM (2004) 374 final. Bruxelas : Comissão Europeia, 2004. [Consult. 19 de fev. 2018]. Disponível em WWW:< http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52004DC0374&from=PT>

Resumo: O Livro Branco sobre os serviços de interesse geral apresenta as conclusões a que a Comissão chegou, após uma vasta consulta pública lançada com base no Livro Verde, que apelava para que fossem apresentados comentários sobre o papel geral da União Europeia na definição dos objetivos de serviço público prosseguidos pelos serviços de interesse geral, bem como sobre os métodos de organização, financiamento e avaliação desses serviços.

"O Livro Branco sublinha claramente a importância dos serviços de interesse geral enquanto pilar de um modelo europeu de sociedade e a necessidade de assegurar o fornecimento de serviços de interesse geral de qualidade e a preços acessíveis a todos os cidadãos e empresas da União Europeia. Na União, os serviços de interesse geral continuam a ser essenciais para a coesão social e territorial e para a competitividade da economia europeia.

Se bem que o fornecimento de serviços de interesse geral possa ser organizado em colaboração com o sector privado ou confiado a empresas privadas ou públicas, a definição das obrigações e missões de serviço público, em contrapartida, continua a ser da competência das autoridades públicas ao nível adequado. Compete

igualmente a essas autoridades regular os mercados e assegurar que os operadores realizem as missões de serviço público que lhes são confiadas".

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e Irlanda.

ESPANHA

Na sua fase inicial, o regime jurídico das telecomunicações atribuiu às comunicações a condição de serviço público, através de uma reserva da propriedade ao setor público, concedendo-se uma concessão administrativa habilitante à exploração por parte do setor privado. A *Ley de ordenación de las telecomunicaciones*, de 18 de dezembro de 1987 foi o primeiro diploma sobre a matérias das telecomunicações. Este considerava as telecomunicações como serviços essenciais, na titularidade do Estado.

Posteriormente, com a *Ley 11/1998, de 24 de abril*, as telecomunicações passam a ser qualificadas como "serviços de interesse geral".

No diploma seguinte, na lei de comunicações de 2003 (*Ley 32/2003, de 3 de noviembre, General de Telecomunicaciones*), entretanto revogada, são incorporadas as normas comunitárias sobre a matéria[2], baseados num regime de livre concorrência no setor, na introdução de mecanismos corretivos para garantir a viabilidade de novas operadoras entrarem no mercado, a proteção do consumidor final e uma menor intervenção da Administração.

[2] Este diploma transpôs para o ordenamento jurídico espanhol a Diretiva 2002/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas, a Diretiva 2002/20/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas, a Diretiva 2002/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas, a Diretiva 2002/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações eletrónicas e recursos conexos, a Diretiva 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas, a Diretiva 2002/77/CE, da Comissão, de 16 de setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados e serviços de comunicações eletrónicas e a Decisão n.º 676/2002/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março, relativa a um quadro regulamentar para a política do espetro de radiofrequência na Comunidade Europeia.

De acordo com a exposição de motivos atual lei de telecomunicações, aprovada pela *Ley 9/2014, 9 de mayo, general de telecomunicaiones*[3], facilitou-se a instalação de redes através de uma simplificação administrativa, eliminando-se licenças e autorizações para alguns tipos de instalações, revendo-se as licenças ou autorizações existentes. Na mesma linha, o diploma simplificou as obrigações de informação dos operadores reforçando, no entanto, o domínio publico radioelétrico e os poderes de inspeção e sanção das autoridades públicas.

De acordo com o artigo 2.º da lei geral de telecomunicações, estas são serviços de interesse geral prestados em regime de livre concorrência, assumindo o estatuto de serviços de "serviço público" aqueles previstos no artigo 4.º (respeitantes aos serviços de telecomunicações para a defesa nacional, segurança pública, segurança rodoviária e proteção civil) e no título III, relativos a obrigações de serviço público, direitos e obrigações de carater publico na exploração de redes e aprestação de serviços de comunicações eletrónicas.

IRLANDA

As infraestruturas de telecomunicações estão totalmente liberalizadas no país, existindo vários operadores com oferta, quer de infraestruturas quer dos serviços que lhe estão associados (como televisão, Internet ou telefone). As infraestruturas telecomunicacionais consistem numa rede fixa e móvel de comunicações de voz, serviços de dados e internet, cabos subaquáticos diretos para o continente Americano Europeu, redes de satélite e cabo televisivo e de espectro radiofónico.

Como o mercado opera de forma regulada, aberta e competitiva, existem várias tecnologias disponíveis de comunicações, oferecidas por empresas que se dedicam à comercialização quer dos produtos e serviços quer das infraestruturas associadas.

De acordo com a secção 254 do *Planning and Development Act 2000*, uma pessoa não pode erguer, construir, colocar ou manter infraestruturas de comunicações eletrónicas ou qualquer estrutura associada, sem a autorização da autoridade competente e apenas para o desenvolvimento dos objetivos previstos no diploma (7). De salientar que este diploma apenas regula infraestruturas à superfície remetendo-se a regulamentação das infraestruturas subterrâneas para a secção 53 do *Communications Regulation Act 2002*.

Estas autorização são emitidas por um certo período de tempo podendo ser removidas a todo o tempo e os custos da remoção imputados ao operador.

A Irlanda possui um sistema de emergência, utilizado pelos diversos serviços de emergência, denominado de *Tetra*.[4]

Sobre a rede de comunicações do país, a *Engineers of Ireland*, publicou em 2017 um relatório sobre as infraestruturas do pais, com especial destaque para as infraestruturas de comunicações e de transporte.

[3] Diploma consolidado retirado do portal da Internet oficial boe.es.

[4] "Tetra" corresponde à empresa irlandesa que detém e opera o *National Digitral Radio Service,* uma rede de rádio móvel digital utilizada pelos diversos serviços públicos relacionados com a segurança (por exemplo, as forças politicas, corpos de bombeiros e serviços de saúde).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, sobre esta matéria, está pendente o Projeto de Resolução 1022/XIII/2ª (PCP) - Travar a liquidação da PT, defender os trabalhadores e o interesse nacional.

V. Consultas e contributos

Não foram feitas consultas ou pedidos contributos.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa. No entanto, a mesma pressupõe o aumento das despesas do Estado decorrentes, designadamente, dos seus artigos 2.º e 3.º.

Uma vez que o n.º 1 do artigo 3.º não estabelece prazo para a alteração do acordo modificativo do contrato de concessão de serviço público de telecomunicações, como mencionada anteriormente, pode considerar-se uma formulação do artigo 6.º do projeto de lei que faça coincidir a sua produção de efeitos com o início de vigência do próximo Orçamento do Estado, de modo a salvaguardar o pleno respeito pelo princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como *lei-travão*.